



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.002949/94-08

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.691

Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-01.915

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

fclb/gb



Processo : 13709.002949/94-08
Diligência : 202-01.915

Recurso : 100.691
Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se aqui de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 01, por falta de recolhimento do IPI, em decorrência de glosa de créditos indevidamente escriturados no período de 07/90 a 07/94. O débito de IPI foi apurado após recomposição da escrita fiscal da recorrente, em que foram expurgados os valores dos créditos transferidos da empresa Confab Trading S/A e das parcelas de correção monetária e juros de mora aplicados sobre os saldos credores.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 255, alegando que tal creditamento originou-se da utilização de créditos-prêmios recebidos em transferência da Empresa Confab Trading S/A, com a qual mantém relação de interdependência.

Tal procedimento, a seu ver, guarda perfeita consonância com legislação vigente à época dos fatos geradores, eis que o Decreto nº 64.833/69, que regulamentou o Decreto-lei 491/69, criador dos Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (BEFIEEX), estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º, letra b, incisos I e II, a possibilidade de transferência do crédito-prêmio do IPI, para outro estabelecimento da mesma empresa ou à empresa interdependente.

Além disso, aduz que o direito da impugnante em receber os créditos em transferência da Confab Trading S/A foi reconhecido pelo Parecer JCF-08 da Consultoria Geral da República, publicado no DOU de 12 de novembro de 1992.

O julgador singular sentiu necessidade de alguns esclarecimentos complementares, formalizando pedido de diligência a autoridade fiscal da jurisdição da empresa Confab Trading S/A, com as seguintes indagações:

a) se os valores transferidos para o Rio de Janeiro Refrescos S/A foram obtidos através de créditos-prêmios oriundos de exportações de produtos fabricados pelo Grupo Mangels, contratadas até 31.12.89, comprometidas com a execução do Programa BEFIEEX (PEEX);

b) se tais valores foram transferidos pelo seu valor original ou se sofreram



Processo : 13709.002949/94-08
Diligência : 202-01.915

correção monetária.

O agente fiscal autor da diligência informa, em síntese, que a empresa MANGELS estava apta a creditar-se do valor do incentivo dentro dos limites estabelecidos pelo Programa BEFIEX, tendo transferido este direito a empresa Confab Trading S/A Informa, também, que as exportações previstas no programa foram todas efetivadas e que, pelo Parecer da Consultoria Geral da República, o direito ao crédito-prêmio abrange as exportações realizadas após 31.12.89. Com relação aos créditos transferidos, confirma que foram escriturados acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Além disso, anexou Quadro Demonstrativo da Base de Cálculo do Incentivo, em que são relacionadas algumas Guias de Exportação relativas ao Programa BEFIEX, como também cópia do Auto de Infração lavrado pelo Fisco contra a empresa Confab Trading SA (fls. 214), em cuja descrição dos fatos consta: "O estabelecimento equiparado a industrial obteve através do parecer JCF 08 da Procuradoria-Geral da República direito a creditar-se de IPI previsto como incentivo as exportações realizadas através do programa BEFIEX a título de crédito prêmio no valor de 14% das exportações mesmos após a data limite prevista no termo de garantia de manutenção e utilização de incentivo fiscal."

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, adotando, por fundamentação, aquela constante do Parecer COSIT/DITIP nº 1.357/95, que entende não haver previsão legal para transferência dos créditos-prêmios gerados pelo Programa de Exportação para estabelecimento interdependente, porquanto o Decreto nº 64.833/69, em que se baseia a autuada, foi revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, ficando a utilização de tais créditos normatizada pelos artigos 103 e 104 do RIPI/82, nos quais não há previsão para a aludida transferência.

Não satisfeita com a decisão *a quo*, a interessada interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, onde expende, resumidamente, os seguintes argumentos: a) a TRD é inaplicável no período de janeiro a julho de 1991; b) a transferência do crédito-prêmio encontra amparo legal no Decreto-Lei nº 1.841/81 e 491/69, regulamentado pelo Decreto 64.833/69; c) o Parecer JFC 08 da Consultoria Geral da República assegurou expressamente o direito a transferência e utilização de tais créditos e, como é ato normativo hierarquicamente superior ao Parecer COSIT/DITIP nº 1.357/95, deve ser cumprido obrigatoriamente pela Administração Federal;

Em petição posterior ao recurso, em 10/04/97, a recorrente traz novos argumentos aos autos, pedindo, desta feita, a inaplicabilidade da multa de ofício no caso em tela, seja pela aplicação do § único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, que exclui a aplicação de penalidades, juros de mora e atualização monetária no caso de observância de ato normativo; seja pela impossibilidade de tal multa se transmitir à empresa sucessora, uma vez que a empresa autuada foi incorporada pela empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13709.002949/94-08

Diligência : 202-01.915

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



Processo : 13709.002949/94-08

Diligência : 202-01.915

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Depreende-se do relatório que a controvérsia trazida ao conhecimento deste Colegiado cinge-se principalmente a apreciação da possibilidade legal de se transferir os créditos-prêmio a exportação relativo a operações contratadas ao abrigo de Programa BEFIEX para outro estabelecimento interdependente.

A par disso, a recorrente consultou a Consultoria-Geral da República para que esta reconhecesse o direito ao crédito-prêmio relativo as operações de exportações ajustados até 31 de dezembro de 1989, mas implementadas posteriormente. O órgão da Presidência da República elaborou extenso parecer que recebeu o nome de Parecer JCF-08/92, em que são abordadas inúmeras questões correlatas a hipótese discutida nos autos, como se pode verificar pelas conclusões a seguir transcritas:

(...) "E é verdade: o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão a de ser resolvida, na ausência desse regulamento, **segundo os preceitos do Decreto-Lei nº 491, de 1968, e do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969**, flagrante é a ilegalidade das Portarias nº 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.

(...) Pelo exposto, considerando, ademais, as prescrições do art. 153, § 3º, da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, do art. 5º. XXXVI, da Carta Política vigente, sou de parecer que se reconheça às Suplicantes, na sua qualidade de titulares de Programa BEFIEX, o direito de haver o crédito-prêmio, de que tratam o art. 1º do DL 491, de 1969, e 16 do DL nº 1219, de 1972, objeto de Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal, em relação aos negócios de compra e venda mercantil, ajustados entre os Suplicantes e Compradores estabelecidos no exterior, até 31 de dezembro de 1989, **desde que as correspondentes exportações se tenham efetivamente realizado no prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, observado o limite temporal de execução dos pertinentes Programas Especiais de Exportação.**" (grifo meu)

A recorrente alega, com veemência, que pautou seus procedimentos na estrita observância das conclusões deste parecer e pleiteia que lhe seja assegurado o direito de usufruir dos benefícios fiscais nestas condições.

Exsurge daí a questão pendente. Afirmo o Fisco, conforme Termo de



Processo : 13709.002949/94-08

Diligência : 202-01.915

Diligência às fls. 221, que as empresas Mangels São Bernardo S/A estava apta a creditar-se do valor do incentivo do Programa BEFIEIX e que efetuou as exportações respectivas por intermédio da comercial exportadora Confab Trading S/A, mas silencia-se quanto ao período em que estas foram efetivadas, se antes ou depois do período de execução do Programa Especial de Exportação - BEFIEIX (PEEX).

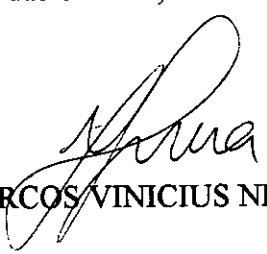
Entretanto, o Parecer JCF-08 é bem claro quando condiciona a garantia de manutenção do crédito-prêmio e seu aproveitamento segundo os preceitos do Decreto nº 64.833/69, a que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avançados, contidos estes no período de execução do respectivo PEEX.

O próprio parecerista ao comentar a situação das empresas Grupo Mangels, explicita, em seu item 8, que estas assumiram os compromissos constantes do Termo de Aprovação nº 126, em 25 de junho de 1982, para exportação de produtos industrializados no prazo de 10 anos. Daí pode-se inferir, muito embora haja referência a termos aditivos, que o prazo final para a efetivação das aludidas exportações seria 25 de junho de 1992.

Destarte, entendo que a matéria, para seu desate, é carecedora de diligência, calcado no fato de que a recorrente se utilizou dos créditos transferidos da empresa Confab Trading SA, beneficiária dos incentivos fiscais do Programa BEFIEIX, até junho de 1994, período posterior ao termo final do período de execução do PEEX.

Assim, **voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência** para que a Sra Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro se digne a apurar se as exportações correspondentes ao Programa BEFIEIX foram efetivamente realizadas pela empresa Confab Trading S/A dentro do prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, contidos nos pertinentes Programas Especiais de Exportação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA